



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS E REVISÃO DE DECISÃO

Data	09/05/2022	Horário início: 09h00min
Licitação / Modalidade	CONCORRÊNCIA REGISTRO DE PREÇO PROCESSO	Nº 22/2021 Nº 43/2021 Nº 100/2021

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia Rodoviária/Viária de diversos logradouros do Município de Itapoá, contendo uma extensão total de aproximadamente 15.000 (quinze mil) metros lineares, com pavimentação, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **DECRETO Nº 5.286**, de 24 de janeiro de 2022. Visando julgar e analisar o caso atípico trazido a este Município, no que tange aos recursos impetrados pela empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF: 39.611.844/0001-04, protocolo nº24529/2021 sob fls. 1347/1354, protocolo nº25671/2021 sob fls. 1355/1358. Em apertada síntese no protocolo nº24529/2021 a empresa no que tange a apresentação do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) emitido em 31/08/2021, sendo superior à 60 (sessenta) dias, descumprindo o item 6.2.1. do Edital, embasando sua defesa no formalismo exagerado nos termos do acórdão nº937/2019 Tribunal pleno, acórdão nº2302/2012 (TCU) mandado de segurança nº02.004508-0 do Município de São Francisco do Sul, ainda traz o entendimento de alguns doutrinadores e alega que a CPL poderia ter baixado diligência para comprovar sua atualização; este é o relato. Quanto ao reclamado neste protocolo **reforma a decisão da CPL e julgamos PROVIDO o recurso para tornar a empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada ao certame** após diligência de verificação do cadastro desapagando-se à formalidade exacerbada, considerando a analogia do recente **mandado de segurança nº 5001227-38.2022.8.24.0126/SC** Poder Judiciário - Justiça Estadual - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - 2ª Vara da Comarca de Itapoá exarado pelo excelentíssimo juiz de direito Walter Santin Junior, que se manifesta **in verbis: Em contrapartida, deve a Administração Pública zelar pela prevalência do interesse público e, por conseguinte, pela obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse viés: 1. "No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos" (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19).** 2. "Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt. No REsp. n. 1.620.661/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 03.08.17). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021.Grifei). Seguindo com os demais reclamados no nº24529/2021 o qual ataca de forma clara a empresa **J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** que apresentou atestado de capacidade técnica duvidoso afirmando que esse atestado foi suspenso pelo CREA/SC como também a sua certidão, no qual deveria resultar na inabilitação empresa, solicitando tal medida; este é o relato. Seguindo com os tramites processuais na data de 16/12/2021 através da notificação nº38/2021 fls.1359, foi aberto prazo de contrarrazão as empresas participantes do pleito licitatório, aonde não houve manifestação das empresas licitantes. No que tange as alegações trazidas no protocolo nº24529/2021 tratando-se de ordem técnica da engenharia foi enviado uma Comunicação Interna sob nº03/2022 na data de 04/01/2022 para Secretaria de Planejamento e Urbanismo, no dia 14/01/2022 solicitando ao Secretário senhor João Gabriel G. Araldi, manifestação sobre o andamento da resposta, o mesmo verbalmente informou que fez consulta ao CREA/SC e que tal questionamento teria subido para julgamento da câmara do órgão. No dia 13/04/2022 sob fls.1363, a empresa **J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** enviou e-mail para ao Setor de licitações e Contratos com os seguintes dizeres: "**Venho por meio deste, informar a desistência da J2 engenharia e topografia Ltda, de estar participando da concorrência pública nº22/2021, motivo pelo qual a análise da habilitação está demorando e no momento não temos mais interesse, pois valores agora são outros e as equipes de trabalho estão sobrecarregadas, desde já agradeço a compreensão. Att, Jairo Osni Schwarz Junior sócio proprietário.**" Em resposta ao que foi questionado a Secretaria de Planejamento e Urbanismo emitiu a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

Comissão Permanente de Licitação

Comunicação interna nº0105/2022 SEPLAN, anexo e-mail encaminhado ao acervo@crea-sc.org.br, cópia da CAT Nº252021134240 e atestado de capacidade técnica, e o espelho de consulta ao site www.crea-sc.org.br aonde consta "**certidão nula ou suspensa**", conforme fls. 13671375 dos autos. Ocorre que se demonstra é que na data abertura da licitação, ou seja, dia 06/12/2021 a empresa **J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** já se encontrava com a obrigatoriedade do item 7.6.4.4.1 (Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) do edital **SUSPENSO** pelo órgão expedidor CREA/SC, no qual a empresa tentou burlar a licitação pública apresentando documentos não condizentes com a realidade, levando a Comissão Permanente de licitação a erro ao habilita-lo. Cabe registrar que são penalidades previstas no edital da Concorrência Pública nº22/2021: **24. DAS PENALIDADES E SANCÕES - 24.2.3. Suspensão**, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, ficando impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e suspensão do Cadastro de Fornecedores do Município de Itapoá, pelo prazo de 02 (dois) anos, na hipótese de: **a)** Deixar de apresentar os documentos discriminados no Edital, tendo declarado que cumpria os requisitos de habilitação; **b)** Apresentar documentação falsa para participar no certame, conforme registro em ata, ou demonstrado em procedimento administrativo, mesmo que posterior ao encerramento do certame; Ora vejamos, que mesmo após o conhecimento da denúncia realizada em 15/12/2021 pela empresa **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa denunciada se quer se dignou em se defender ou responder as alegações feitas, e somente no dia 13/04/2022, ou seja 04 (quatro) meses após envia um e-mail explicando de forma esdrúxula que não quer mais participar do certame licitatório pois o julgamento de habilitação está demorando muito. Ora, a empresa **J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** apresenta documento duvidoso a fim de conseguir sua habilitação no certame, documentos estes que foi suspenso pelo órgão expedidor necessitando o julgamento de câmara técnica, **e de forma desarroada suscita o termo "demora em julgamento". Pois bem quanto a seu pedido de desistência em participar do certame licitatório o edital também faz regra: "9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO PROCEDIMENTO - 9.5. Após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e aceito pela Comissão de Licitação.** Insta citar que o seu e-mail não recai nos critérios necessários pois não há motivo justo decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, e neste caso não devendo ser aceito pela comissão, pois a demora até momento no julgamento da habilitação se deu por causa da própria empresa, que até então estagnou o processo licitatório com suas documentações duvidosas, paralisando o processo, trazendo graves prejuízos ao Município que necessita urgentemente dessa contratação, pois todas as verbas para as obras de engenharia rodoviária/viária estão no aguardo dessa contratação para realização dos projetos. Por estes motivos a Comissão Permanente de Licitação solicita a autoridade superior e ao gestor competente a abertura imediata de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta do licitante e se for do entendimento dos julgadores a aplicação das sanções previstas na Lei nº8.666/93, e essa CPL vem **reverter a decisão da sua habilitação para torna-lo inabilitado.** Sendo assim tem-se o seguinte resultado de habilitação, as empresas **LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ESSENCIAL BRASIL – CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROJETOS, COLLA E DALLEGRAVE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, BORGES & ABDEL HADI LTDA e J2 ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA** foram consideradas **INABILITADAS**. E as empresas, **N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, PRECISA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EIRELI, ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, A TORNO PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA CIVIL EIRELI, ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e GEOMAPA ENGENHARIA LTDA** estavam de acordo com o edital, e, portanto consideradas **HABILITADAS**. Faço subir a presente reforma de decisão para autoridade superior para que despache quanto ao seu entendimento e decisão definitiva da lide. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada por todos os presentes às 10h:00m.


FERNANDA CRISTINA ROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO


LAYRA DE OLIVEIRA
1ª VICE-PRESIDENTE


DÉCIO FURTADO DE SOUZA JUNIOR
MEMBRO TÉCNICO
ARQUITETO E URBANISTA